



## **AUDITORIA OPERACIONAL Nº 02/2013 – UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA**

Assunto: Jornada flexibilizada dos servidores técnico-administrativos da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

Escopo: Subsidiar os trabalhos de implantação da jornada flexibilizada de trabalho dos servidores técnico-administrativos da Ufpel.

Destinatários: Magnífico Reitor e Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

### **1. Contextualização**

A flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação está na pauta dos debates das associações de classe representativas dos servidores, assim como das gestões das IFES de Norte a Sul do país.

As partes que tencionam a implementação da jornada flexibilizada apoiam-se no artigo 19 da Lei nº 8.112 de 1990 e no Decreto nº 1.590 de 1995, e em pressupostos, tais como o objetivo e as finalidades estatutárias das IFES, bem como sua função social e a busca pelo aumento da qualidade de ensino público ofertado pela Instituição à comunidade, que exige a adoção de gestão universitária e administrativa mais moderna e eficiente.

Inserindo-se nesse contexto aportam subsídios no sentido de que a ampliação dos horários de atendimento ao público usuário, repercute no regime

de trabalho dos servidores, à vista do funcionamento da instituição em período superior a doze (12) horas diárias ininterruptas.

Esclarecem que os cursos e as demais atividades administrativas de apoio à oferta de educação funcionam e estão disponíveis ao público usuário nos três turnos, diariamente – podendo ser adotada carga horária de seis horas diárias e de trinta semanais.

## 2. Metodologia de Pesquisa

O estudo examina a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos a partir dos entendimentos da Advocacia Geral da União (AGU), do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), assim como do posicionamento dos órgãos de controle Interno e Externo, a saber, Controladoria Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas da União (TCU).

## 3. Análise dos aspectos jurídicos na perspectiva do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG) e da Advocacia Geral da União (AGU)

O quadro síntese a seguir, elaborado pela equipe técnica da Unidade de Auditoria Interna, relaciona as principais legislações e normativos que arrimam as discussões sobre a possibilidade de flexibilidade da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos das IFES.

Quadro 1 – Fundamentos legais da jornada de trabalho de servidores públicos federais

LEGISLAÇÃO	TEOR
Lei 8.112/90	A referida lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, cujo artigo 19 assim estabelece: “ <i>Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente... § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais</i> ”.

<p>Decreto 1.590/95</p>	<p>Este decreto dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências, cujos caputs dos artigos 1º, 2º e 3º assim estabelecem, consecutivamente, “a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e (l) carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo”; “para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento” e “quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições”.</p>
<p>Portaria 1.100/06 SRH-MPOG</p>	<p>Relação de cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais, em decorrência de leis específicas, tais como médico, médico veterinário, odontólogo, fonoaudiólogo e assistente social.</p>
<p>Portaria 3353/10 SRH-MPOG</p>	<p>Altera o Anexo I da Portaria 1100/2006 SRH-MPOG.</p>
<p>Portaria 1.519 de outubro/09 e 1619 de novembro/09 ambas da AGU</p>	<p>A Portaria 1519 dispõe sobre o horário de funcionamento da AGU, jornada de trabalho e controle de frequência de servidores da AGU e da Procuradoria-Geral Federal, com destaque ao artigo 5º: “observado o interesse e a conveniência do serviço, a jornada de trabalho diária a ser cumprida no local de trabalho poderá ser de sete horas, desde que o servidor permaneça de sobreaviso durante uma hora diária ou cinco semanais, na forma estabelecida pelo chefe da unidade”. Contudo a Portaria 1516 (um mês depois) suspendeu os efeitos deste artigo.</p>

Fonte: Banco de Dados da Unidade de Auditoria Interna da UFPEL.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia Geral da União, destacam que a Lei nº 8.112 de 1990, em seu artigo 19 estabelece que “os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”.

Em seguimento, apontam que a regulamentação desse dispositivo legal, ocorreu com a vigência do Decreto nº 1.590 de 10 de agosto de 1995, que assim dispõe:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I – carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Assim, segundo o MPOG e a AGU, em regra, os planos de cargos, sejam gerais e especiais, ou mesmo carreiras, estabelecem de forma expressa a jornada de trabalho dos servidores a eles submetidos. Ainda, a jornada aplicada é também, em regra, de 40 horas semanais. A conclusão é que, nos casos de silêncio da lei aplica-se a determinação contida no artigo 1º do Decreto nº 1.590 de 1995.

Desse modo, a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, salvo disposições legais em contrário, é de 40 horas semanais, sendo realizada em turnos diários de 8 horas, conforme estabelece o Decreto nº 1.590 de 1995, e as legislações que regulamentam os planos de cargos, sejam gerais e especiais, ou carreiras do Poder Executivo Federal.

No caso específico dos técnico-administrativos em educação, inicialmente o Decreto nº 94.664 de 23 de julho de 1987 estabelecia o regime de trabalho de 40 horas semanais. Posteriormente, a Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, foi silente quanto à jornada de trabalho destes profissionais.

Então, considerando o silêncio da lei, imperiosa a aplicação da determinação contida no artigo 1º do Decreto nº 1.590 de 1995, ou seja, os servidores técnico-administrativos em educação deverão cumprir jornada de

trabalho de 40 horas semanais, referentes a uma carga horária diária de 8 horas.

Quanto a possibilidade de flexibilização de jornada, o Decreto nº 1.590 de 1995 facultou ao dirigente máximo dos órgãos ou das entidades autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições, nas seguintes situações: os serviços prestados devem exigir atividades continuadas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no turno noturno.

No entanto, ressaltam que a alteração deve se dar no interesse da Administração Pública, consubstanciado na faculdade atribuída pela lei ao dirigente máximo do órgão ou da entidade para autorizar o cumprimento da jornada especial.

Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilidade da jornada de trabalho nas situações postas deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalhem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

A Advocacia-Geral da União ao abordar da aplicação do artigo 3º do Decreto nº 1.590 de 1995, por intermédio do PARECER nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, asseverou que:

A exceção prevista no artigo 3º deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos.

Tanto a AGU quanto o MPOG consideram que está havendo um desvirtuamento das IFES da prerrogativa conferida pelo Decreto nº 1.590 de 1995, de flexibilidade da jornada de trabalho dos servidores técnico-

administrativos em educação, uma vez que a regra passou a ser a flexibilização.

Sobre a obrigação dos servidores técnico-administrativos das instituições de ensino de cumprimento da jornada diária de 8 horas e semanal de 40 horas, é comum a referência à decisão do Tribunal de Contas da União, proferida por intermédio do Acórdão nº 8.616/2011 – TCU – 2ª Câmara:

1.6. Dar ciência à UFERSA de que a jornada de trabalho no período de recesso acadêmico deve ser de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, conforme estabelece o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.590/1995, alterado pelo Decreto 4836/2003.

Por derradeiro, Nota Técnica elaborada pelo MPOG afirma que “as resoluções da IFES distorcem a faculdade conferida pelo Decreto nº 1.590, de 1995, já que a flexibilização de jornada, que é um instituto de exceção, está sendo tratada como regra nas instituições de ensino”.

#### **4. Análise a partir dos posicionamentos da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União**

Os quadros a seguir sintetizam os posicionamentos dos órgãos de controle interno (CGU) e externo (TCU) sobre a jornada flexibilizada dos servidores públicos do poder executivo federal e mais especificamente dos servidores técnico-administrativos das IFES. Elaborados pela equipe técnica da Unidade de Auditoria Interna, os quadros são elucidativos sobre as posturas dos dois órgãos de controle.

Quadro 2 – A Jornada flexibilizada sob a ótica da Controladoria Geral da União (CGU)

<b>CGU</b>	<b>RESPOSTA</b>
<b>É permitida a flexibilização da jornada de trabalho para 6 horas diárias e 30 horas semanais indistintamente a todos os servidores técnico-administrativos da IFE?</b>	<b>Não.</b> A exceção prevista no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. O eventual estabelecimento dessa flexibilização como regra geral constitui-se ilegalidade, pois não é razoável supor-se que todos os servidores da IFE lidem diretamente com o público ou trabalhem em período noturno. O cumprimento de jornada de trabalho em regime de seis horas

	<p>ininterruptas é permitido, apenas, para os serviços que exijam atividades contínuas de atendimento ao público ou período noturno, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, dispensando-se o intervalo para refeições. Para esses casos específicos é obrigatória a afixação, nas dependências da IFE, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem com jornada de 6 horas diárias, constando dias e horários dos seus expedientes. Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar as vinte e uma horas.</p>
--	---

Fonte: Coletânea de Entendimentos CGU e MEC<sup>1</sup>.

Quadro 3 – A Jornada flexibilizada sob a ótica do Tribunal de Contas da União (TCU)

TCU	TEOR
Acórdão nº 1.677/2005 Plenário	<p>Considerou procedente representação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (<u>INSS</u>) e determinou à entidade que regularize a jornada de trabalho dos servidores, alertando-a que a jornada de trabalho de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais só deverão ser facultadas quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público.</p>
Acórdão 2.270/2008 1ª Câmara	<p>Os Ministros do TCU, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando-se ciência ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando o subsequente arquivamento do processo e realizando as pertinentes comunicações, sem prejuízo de determinar ao <u>CEFET/RS</u> que divulgue sua localização e seus horários de funcionamento no seu portal eletrônico.</p>
Acórdão nº 5.572/2008 2ª Câmara	<p><b>Determinar à Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) que adequue a Portaria 215/2008 ao artigo 3º do Decreto 1590/95 (com a redação dada pelo Decreto 4836/2003), de forma que a jornada de seis horas diárias e de 30 horas semanais restrinja-se somente àquelas unidades acadêmicas e administrativas em que os serviços sejam executados em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou</b></p>

<sup>1</sup> Refere-se aos entendimentos da CGU e MEC sobre a Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação profissional, Científica e Tecnológica (Revisada – Maio/2013).

	trabalho no período noturno; e que publique, juntamente com seu endereço, na sua homepage, na internet, seus horários de funcionamento. Determinar à Secex/RS que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 289/302 dos autos, ao interessado, à entidade, e à CGU/RS.
Acórdão nº 3.553/2010 1ª Câmara	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SRH/MP; à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), à Controladoria Geral da União e à Advocacia-Geral da União, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 48/57.
Acórdão nº 5.529/2010 2ª Câmara	Determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) para que verifique a adequação de seus normativos ao Decreto nº 1.590, de 10.08.1995, alterado pelo de nº 4.836, de 09.09.2003, notadamente quanto ao que estabelece para os servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas a jornada de trabalho de oito horas diárias e a carga horária de quarenta horas semanais, alertando que, conforme o art. 3º do aludido Decreto, a jornada de trabalho de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais só deverão ser facultadas quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.
Representações ou Denúncias contra flexibilização de jornada de trabalho junto ao TCU	Processo 014.932/2009-9 – IFET-SC Processo 015.360/2005-2 – TRT 6ª Região Processo 014.040/2012-3 – UFES Processo 016.888/2009-8 – Peritos INSS Processo 625.208/1995-1 – UFRGS

Fonte: Banco de Dados da Unidade de Auditoria Interna da UFPEL

O que se verifica é que a Controladoria-Geral da União se posiciona contrária à flexibilidade da jornada e enfatiza que a exceção prevista no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. Esse posicionamento de coaduna com o entendimento do MPOG e da AGU.

É importante para a discussão que o entendimento da CGU foi consolidado em documento firmado conjuntamente com o MEC, sobre a Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
AUDITORIA INTERNA

Institutos que compõem a Rede Federal de Educação profissional, Científica e Tecnológica, publicado e disponibilizado para os gestores no mês de maio de 2013.

No que se refere ao TCU o que se verifica é há decisões favoráveis e desfavoráveis a jornada de trabalho de 30 horas – Muito embora seja importante referir a ocorrência de um considerável número de representações e denúncias após a ação administrativa dos Reitores de flexibilizar a jornada para 6 (seis) horas. Essas representações e denúncias são encaminhadas pelo MPF e por intermédio da Ouvidoria do próprio TCU.

A atuação dos controles, principalmente do controle social evidencia a necessidade de boa base técnica e jurídica para a flexibilização da jornada, principalmente tendo em vista o histórico da UFPEL de flexibilização que restou frustrada, ante o superveniente Acórdão nº 5.572/2008/2C/ TCU.

O TCU não tem se pronunciado contra a jornada de 35 horas acrescida de uma hora de sobreaviso por dia, o que pode ser explicado pelo fato de que o próprio TCU utiliza esse expediente de controle de frequência. Exemplo disso é a decisão que favoreceu a ANATEL (entidade do Poder Executivo) neste aspecto.

No entanto, a própria AGU tratou tal questão na Portaria de nº. 1519/09, cujos efeitos do artigo 5º foram suspensos através de outra Portaria justificando que o referido artigo “trata de matéria de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como cabeça do sistema de Recursos Humanos da Administração Pública Federal” e expressou em seu artigo 2º que “a jornada de trabalho dos servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal é a prevista no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995”.

## 5. Flexibilização da jornada já consolidadas

O quadro a seguir sistematiza o conjunto de categorias funcionais que possuem regime de trabalho diferenciado.

Quadro 4 – Categorias funcionais com regime de trabalho diferenciado

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA	LEGISLAÇÃO
MÉDICO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO VETERINÁRIO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	máximo de 30 horas	Lei nº 8.856/94, art. 1º
ODONTÓLOGO Código NS-909 ou LT - NS 909 PCC/PGPE	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16 Dec. Lei nº 2.140/84, art. 6º
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
MÚSICOS PROFISSIONAIS	5 horas diárias	Lei nº 3.857/60, observados os arts. 41 a 48
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	24 horas	Lei nº 7.394/85, art. 14
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes	30 horas	Dec. - Lei nº 1.445/76, art. 16

por 30 horas)		Lei nº 7.995/90, art. 6º
LABORATORISTA (Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16 Lei nº 7.995/90, art. 6º
AUXILIAR DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16 Lei nº 7.995/90, art. 6º
FONOAUDIÓLOGO	30 horas	Lei nº 7.626/87, art. 2º
RADIALISTA (AUTORIA E LOCUÇÃO)	5 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inc. I; Decreto nº 84.134/79 art.20, inc. I; Lei nº 9.637/98, art. 22, inc. I
RADIALISTA (PRODUÇÃO E TÉCNICA)	6 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inc. II; Decreto nº 84.134/79, art.20, inc. II; Lei nº 9.637/98, art. 22, inc. I
RADIALISTA (CENOGRAFIA E CARACTERIZAÇÃO)	7 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inc. III Decreto nº 84.134/79, art.20, inc. III Lei nº 9.637/98, art. 22, inc. I
MAGISTÉRIO	20 ou 40 horas	Lei nº 7.596/87, art.3º Decreto nº 94.664/87, art. 14
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL (ÁREA DE JORNALISMO – ESPECIALIDADE EM REDAÇÃO REVISÃO E REPORTAGEM)	25 horas	Decreto-Lei nº 972/69, art.9º
JORNALISTA	25 horas	Decreto-Lei nº 972/69, art.9º



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
AUDITORIA INTERNA

ASSISTENTE SOCIAL	30 horas	Lei nº 8.662/93, art. 5º-A, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.317/10.
-------------------	----------	---

Fonte: Síntese elaborada pela Unidade de Auditoria Interna a partir da Portaria nº 3.353SHP/MP, de 20 de dezembro de 2010.

As iniciativas do governo de mapear e regradar as categorias funcionais que possuem regime de trabalho diferenciado insere-se no âmbito do conjunto de ações que visam a dar efetividade à jornada de 40 horas no âmbito do Poder Executivo Federal. No aspecto, a estratégia é delimitar a exceção como forma conferir robustez à regra.

## 6. Exceções a serem consideradas

- A servidora lactante terá direito a uma hora de descanso para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses. Essa hora de descanso poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, conforme artigo 209 da Lei nº 8.112/90.
- O intervalo para refeição não poderá ser inferior a 01 (uma) hora, nem superior a 03 (três) horas, na forma do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 1.590/95.
- Os servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenham exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário do ponto, preencherão boletins semanais em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço, cujo desempenho do trabalho será controlado pela respectiva chefia imediata, conforme §§ 4º e 5º e artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

- São dispensados do controle de frequência os ocupantes dos cargos de Direção - CD, igual ou superior ao nível 03 e os docentes do magistério superior, na forma do artigo 6º do Decreto 1.590/95.
- Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse de serviço poderão ser abonados pela chefia imediata, vide artigo 7º do Decreto 1.590/95 e artigo 44 da Lei nº 8.112/90.
- Recomenda-se que as Instituições Públicas Federais levem em consideração a flexibilização do horário de trabalho às necessidades dos servidores responsáveis legais por portadores de deficiência física, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterapêutico, ambulatorial em Instituição especializada, conforme artigo 98 da Lei nº 8.112/90.

## **7. Perspectiva Operacional**

A perspectiva operacional da auditoria consistiu em dialogar com os atores envolvidos no âmbito da comunidade acadêmica da UFPEL. Esse diálogo público se deu com a Gestão – representada pelos Pró-Reitores de Pós-Graduação e Pesquisa, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Pró-Reitor de Graduação e Pró-Reitor de Extensão. Em seguimento, o diálogo foi realizado com o Sindicato dos Servidores da UFPEL.

A tônica dos diálogos consistiu em apresentar a iniciativa de realizar auditoria operacional com a finalidade de identificar boas práticas, comparando a Universidade com outras IFES. Para esses atores foram apresentados alguns dados preliminares da auditoria.

Em seguimento, foi encaminhado aos Pró-Reitores o seguinte questionamento: Quais as ações, programas, projetos e /ou demais atividades desenvolvidas no âmbito das suas respectivas gestões que tenham vinculação com o ensino, a pesquisa e a extensão, nos quais os servidores técnico administrativos possam participar/integrar. As respostas foram planejadas pela equipe técnica da Auditoria Interna no quadro comparativo a seguir.

Quadro 5 – Comparativo das Ações e Projetos para técnico-administrativos entre Unidades da IFE

<b>Unidade</b>	<b>PRPPG</b>	<b>PREC</b>	<b>PRG</b>
<b>Ações</b>	Projetos de Pesquisa Junto aos programas de Pós-Graduação, de acordo com áreas de formação específica.	Participar integrar todos os projetos e programas de extensão cadastrados no SIEX.	Palestras e vagas em cursos de formação ligados a área de Pedagogia Universitária (Programa PRG)
	Atividades junto aos projetos de inovação científica e tecnológica que deverão ser desenvolvidas a partir de políticas de apoio à incubação de empresas, destinadas a estimular não somente os alunos, como os demais servidores, sejam docentes ou técnicos-	Os técnicos administrativos com nível superior, também podem propor novos projetos e programas como coordenadores e cadastrá-los no SIEX.	Encontros semestrais de avaliação do processo de trabalho na PRG.
			Curso de formação na área de Acessibilidade e inclusão.
			Curso de formação na área de Avaliação Institucional.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
AUDITORIA INTERNA

	administrativos.		
<b>Outras informações</b>	-	Os projetos existentes poderão ser encontrados em: <a href="http://wp.ufpel.edu.br/prec/">wp.ufpel.edu.br/prec/</a> .	-

Fonte: Banco de Dados da Unidade de Auditoria Interna

A perspectiva operacional da auditoria é no sentido de que há como compatibilizar o interesse (histórico) dos servidores técnico-administrativos das IFES em ver implementada a jornada flexibilizada de 6 horas contínuas e 30 semanais com o interesse do governo de conferir efetividade a jornada de 8 horas e 40 semanais.

Nesse sentido, as informações prestadas pelos Pró-Reitores e planejadas no quadro 5 foram determinantes para reforçar o entendimento de que na Universidade Federal de Pelotas dispõe de um conjunto de ações ligadas as atividades de ensino, pesquisa e extensão que não estão sendo bem aproveitadas pelos servidores técnico-administrativos. Mais importante do que essa constatação, é que os servidores técnico-administrativos, representados pelo sindicato da categoria, denotaram interesse em participar de forma mais efetiva das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Nesse passo, a auditoria entendeu por bem firmar diálogo com a Procuradoria Jurídica da Universidade para apresentar a sua perspectiva operacional. O questionamento formulado foi o seguinte: É possível fixar uma jornada de 6 horas diárias (em controle de frequência ortodoxo) e complementar as horas em atividades relacionadas à pesquisa, ensino e extensão?



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
AUDITORIA INTERNA

A resposta pela possibilidade, veio ao encontro da expectativa da auditoria operacional, porquanto não infirma a jornada de 8 horas, mas a qualifica.

A ideia é bastante simples: fixação da jornada de 6 horas contínuas (controle ortodoxo de frequência) para os servidores que aderirem a um “Programa de Atividades Anuais de Ensino, Pesquisa e Extensão” (controle heterodoxo – próximo a ideia do RAAD/docentes).

Encaminhem-se para a consideração do Magnífico Reitor.

Pelotas, 20 de junho de 2013.

Elias Medeiros Vieira  
Auditor Interno  
Chefe da Unidade de Auditoria Interna da UFPel





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
AUDITORIA INTERNA

“Se fosse fácil todo mundo era  
Se fosse muito todo mundo tinha  
Se fosse raso ninguém se afogava  
Se fosse perto todo mundo vinha

Se fosse graça todo mundo ria  
Se fosse frio ninguém se queimava  
Se fosse claro todo mundo via  
Se fosse limpo ninguém se sujava

Se fosse farto todos satisfeitos  
Se fosse largo tudo acomodava  
Se fosse hoje todo mundo ontem  
Se fosse tudo nada aqui restava”

[Zé Ramalho]